

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 887492

Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Exercício: 2012

Responsáveis: Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros na gestão 2009/2012
Ronaldo dos Reis Souto, Controlador-Geral do Município
Elias Siufi, Secretário Municipal da Fazenda
Martha fw56Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração
Fabricius Alessandro Pereira Veloso, Assessor Jurídico
Cecília Maria Mota Lima, Assessora Jurídica
Membros da Comissão de Licitação: Wilson Silveira Lopes, Cláudio Silva Versiani, Gilson Gonçalves Pereira, Romilson Fagundes Cunha e Noélio Francisco de Oliveira

Procuradores: Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120.730
Hugo Araújo Alcântara – OAB/MG 121.344
Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira, OAB/MG 20.137
Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704
Carlos Henrique Nascimento, OAB/MG 121.263
Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

MPTC: Procurador Daniel Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da conversão da Inspeção Extraordinária n. 886.125 em Tomada de Contas Especial, que recebeu o número 887.492 (fl. 539).

A equipe de inspeção, composta por membros da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, realizou a inspeção na Prefeitura Municipal de Montes Claros, em abril e maio de 2012, para verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados pela Administração Municipal para alienação de imóvel, entre os exercícios de 2010 e 2011.

Foram analisados os documentos anexados às fls. 17/470 e elaborados o relatório técnico em que a equipe avaliou o imóvel, já desmembrado em lotes, em R\$ 4.349.443,13 (fls. 471/487), e o relatório técnico de engenharia, relativo ao período 2010/2011 (fls. 488/505).

O então Relator Gilberto Diniz determinou, à fl. 511, a citação do Presidente Câmara de Montes Claros para encaminhar a este Tribunal o texto oficial da Lei Municipal n. 3.364/2004, que objetivou normatizar a desafetação de áreas de terrenos. A documentação às fls. 514/535 foi protocolada em 5/4/2013, contendo cópia da publicação da referida lei.

O Relator, às fls. 537/538, converteu o processo em Tomada de Contas Especial, que, em 23/4/2013, recebeu a numeração 887.492 (fl. 539), e determinou a citação do Prefeito à época (Administração 2009/2012), Secretários e membros da Comissão de Licitação.

Devidamente citados, o Sr. Gilson Gonçalves Pereira se manifestou às fls. 564/566, o Sr. Ronaldo dos Reis Souto, às fls. 571/580, o Sr. Elias Siufi, às fls. 582/588, e os Srs. Luiz Tadeu Leite e Noélio Francisco de Oliveira, às fls. 590/598. Da mesma forma, o Sr. Fabricius Alessandro Pereira Veloso apresentou defesa às fls. 602/666, o Sr. Romilson Fagundes Cunha, às fls. 688/702, a Sra. Cecília Maria Mota Lima, às fls. 704/710 e os Srs. Cláudio Silva Versiani, Wilson Silveira Lopes e Martha Pompeu Padoani se manifestaram às fls. 712/722.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 735/737, ao analisar as defesas entendeu encontrar prescrita a pretensão punitiva desta Casa, no que tange aos apontamentos formais, especialmente os que ferem a Lei Federal n. 8.666/93, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público. Quanto aos aspectos de engenharia, sugeriu a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, no âmbito de sua competência.

Analisadas as defesas, individualmente, a CFOSEP, às fls. 738/746, reforçou o entendimento da equipe de inspeção, de que os laudos realizados pela Prefeitura Municipal eram deficientes, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época, resultando na transação imobiliária em questão – venda de 4 lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, que apresentou diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora no relatório técnico de avaliação, fls. 471/487. E apontou que essa diferença seria de R\$ 1.046.126,97, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Martha Pompeu Padoani.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer emitido em 13/5/2019, opinou, às fls. 748/751-v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 e pela condenação da Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração, por ter homologado a Dispensa de Licitação n. 015/2011 (fl. 420), e do Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros à época, por ter assinado o Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 421/425), a ressarcirem ao erário municipal a quantia que deixou de ser arrecadada pelo Município com a venda dos imóveis, no valor de R\$ 949.265,25, uma vez que a empresa pagou R\$ 3.400.177,88.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2019.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC